

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
SEGUNDA CÂMARA

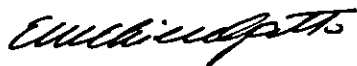
PROCESSO N° : 10814-012541/94-31  
SESSÃO DE : 24 de janeiro de 1996  
ACÓRDÃO N° : 302-33.237  
RECURSO N° : 117.507  
RECORRENTE : PHILIPS DO BRASIL LTDA  
RECORRIDA : DRJ - SÃO PAULO/SP

Descumprimento de prazos previstos nas Portarias DECEX 08 e 15.  
Inaplicabilidade da penalidade prevista no art. 526, IX do  
Regulamento Aduaneiro.  
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho  
de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma  
do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 24 de janeiro de 1996.



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO  
PRESIDENTE




RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO  
RELATOR

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM

24 JUN 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros :  
ELIZABETH MARIA VIOLLATO, LUIS ANTONIO FLORA, HENRIQUE  
PRADO MEGDA, ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO. Ausentes os  
Conselheiros UBALDO CAMPELLO NETO, PAULO ROBERTO CUCO  
ANTUNES. Fez sustentação oral o advogado Dr. HAROLDO QUEIROS  
BERNARDES OAB-SP 76689.



Luiz Jesuário de Oliveira  
Procurador da Fazenda Nacional

RECURSO N° : 117.507  
ACÓRDÃO N° : 302-33.237  
RECORRENTE : PHILIPS DO BRASIL LTDA  
RECORRIDA : DRJ - SÃO PAULO/SP  
RELATOR(A) : RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto contra decisão que julgou procedente auto de infração assim lavrado:

“Em ato de revisão aduaneira da declaração de importação 55549/94, constatei que a importação foi feita sob o compromisso de apresentação da guia de importação “a posteriori”, nos termos do art. 2º, alínea “B” e parágrafo 2º da Portaria DECEX nº 08 de 13/05/91, com redação dada pelo art. 1º da Portaria DECEX nº 15/08/91.

Com o propósito de cumprimento do compromisso assumido foi (foram) apresentada (s) a esta repartição na data de 07/10/94, pelo processo nº 10814.123410/94-19, a(s) guia(s) de importação 18-94/102815-4.

Contudo, essa apresentação foi feita intempestivamente porque a(s) guia(s) foi (ram) emitida(s) em data de 15/09/94 e apresentada a esta alfândega somente em data de 07/10/94.

Tendo em vista o disciplinamento de cumprimento de prazo estabelecido pelo art. 210 e parágrafo único da Lei nº 5.172 de 25/10/66 e art. 5º, parágrafo único do Decreto nº 70.235 de 06/03/72, a(s) guia(s) de importação nº(s)18-94/102815-4 foi(ram) apresentada(s) após escoado o prazo de 15 (quinze) dias estabelecido pelo parágrafo 2º do art. 3º da Portaria DECEX nº 08 de 13/05/91, com a redação dada pelo art. 1º da Portaria DECEX nº 15 de 09/08/91.

Diante do exposto, é devida a multa capitulada no art. 169 do Decreto-lei nº 37 de 18/11/66, alterado pelo art. 2º da Lei nº 6.562 de 18/09/78, regulamentado pelo art. 526, IX do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 91.030 de 05/03/85 e a Lei nº 8.383 de 30/12/91.”

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO N° : 117.507  
ACÓRDÃO N° : 302-33.237

VOTO


O objeto do presente feito tem surgido em algumas oportunidades nesta Câmara. Entretanto, vale frisar que, é a primeira decisão recorrida, em recursos sob meu relatório, que fundamenta a penalidade aplicável no art. 526, IX do Regulamento Aduaneiro.

Nas hipóteses cuja a penalidade aplicada estava relacionada ao art. 526, incisos II e VI, já vinha dando provimento, com fulcro no argumento da inexistência de descontrole administrativo às importações, e, frisando que a apresentação intempestiva, poderia até levar a outra penalidade.

Entretanto, conforme inúmeras decisões já proferidas sob minha lavra, não considero válida a aplicação do inciso IX, em defesa ao princípio da reserva legal.

Desta forma dou provimento ao presente recurso.

Sala das Sessões, em 24 de janeiro de 1996.



RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO -RELATOR